



Número 61. Goiânia, 28 de setembro de 2020.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

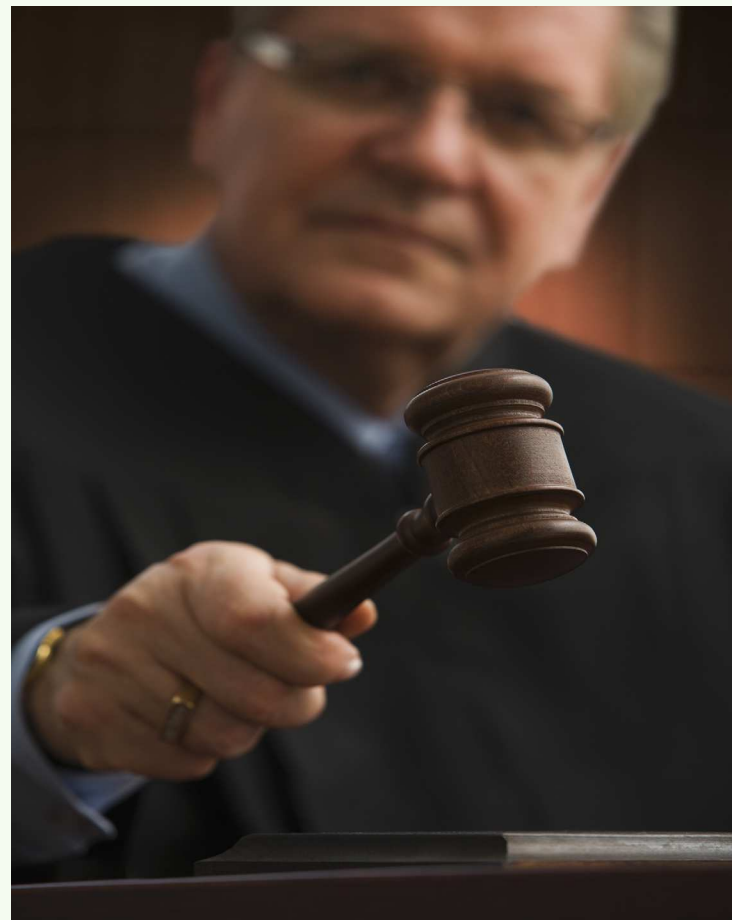
REPERCUSSÃO GERAL (STF)

RG 505 - RE 595326

TESE FIRMADA:

A Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições previstas no artigo 195, incisos I, alínea a, e II, da Carta da República, relativamente a títulos executivos judiciais por si formalizados em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998.

SITUAÇÃO: Acórdão publicado em 17/09/2020.





RG 521 - RE 612707

TESE FIRMADA:

O pagamento parcelado dos créditos não alimentares, na forma do art. 78 do ADCT, não caracteriza preterição indevida de precatórios alimentares, desde que os primeiros tenham sido inscritos em exercício anterior ao da apresentação dos segundos, uma vez que, ressalvados os créditos de que trata o art. 100, § 2º, da Constituição, o pagamento dos precatórios deve observar as seguintes diretrizes: (1) a divisão e a organização das classes ocorrem segundo o ano de inscrição; (2) inicia-se o pagamento pelo exercício mais antigo em que há débitos pendentes; (3) quitam-se primeiramente os créditos alimentares; depois, os não alimentares do mesmo ano; (4) passa-se, então, ao ano seguinte da ordem cronológica, repetindo-se o esquema de pagamento; e assim sucessivamente.

SITUAÇÃO: Acórdão publicado em 08/09/2020.

EMENTÁRIO SELECIONADO

AÇÃO OBJETIVANDO EXCLUSIVAMENTE O LEVANTAMENTO DE SALDO DE FGTS. RESISTÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NATUREZA CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Nos casos em que a pretensão de ex-empregado quanto ao levantamento do saldo de FGTS encontra resistência da Caixa Econômica Federal, reveste-se a ação por meio do qual é veiculada tal pretensão de típica natureza contenciosa, de modo que a competência para a apreciação da questão remonta à Justiça Federal, na esteira da jurisprudência do próprio TST e do STJ.

(ROT-0010680-24.2020.5.18.0129, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 10/09/2020)



AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO EM ESCORREITO ATENDIMENTO AO COMANDO DO TÍTULO EXECUTIVO.

Considerando que a decisão agravada está em consonância com o comando exequendo, e não sendo o agravo a via adequada à sua alteração, nada a retificar. Agravo de petição conhecido e desprovido.

(AP – 0011038-88.2018.5.18.0054, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 11/09/2020)

ANULAÇÃO DA SENTENÇA PELO PRÓPRIO JULGADOR SINGULAR. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DE SUA COMPETÊNCIA.

Após a entrega da sentença, que representa o exaurimento da competência do juízo *a quo* no processo cognitivo, esta, na forma do art. 494 do CPC, somente pode ser modificada na origem para corrigir “*inexatidões materiais ou erros de cálculo*” ou por meio de embargos de declaração - observada seus requisitos/peculiaridades - ou, ainda, perante o juízo *ad quem* por meio de recurso próprio, não podendo o próprio julgador prolator anular sua própria sentença, mesmo diante, eventualmente, de vício insanável, sequer observado nos autos. Assim, a alegação do



reclamado/agravante no sentido de que existiria a supressão de instância se ofertasse imediatamente recurso próprio não guarda amparo legal, pois não é dado ao julgador *a quo* a alteração da sentença - notadamente quando já operado o trânsito em julgado na data da juntada da petição interlocutória - por meio de mera provocação da parte. Ofertado recurso ordinário bem após o fim do prazo legal, correta a decisão que denegou-lhe seguimento.

(AIRO-0011120-55.2019.5.18.0161, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 10/09/2020)

CONTRATO DE FRANQUIA. DESVIRTUAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO FRANQUEADOR.

Demonstrada a ampla ingerência da empresa franqueadora sobre a empresa franqueada, evidenciando-se que o contrato de franquia foi utilizado para formalizar verdadeira intermediação de mão-de-obra, tem-se por descaracterizado o ajuste nestes moldes.

(ROT – 0010228-90.2019.5.18.0018, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 24/09/2020)

NULIDADE. ACORDO JUDICIAL. FRACIONAMENTO DO MÉRITO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Não é possível o fracionamento da análise do mesmo mérito por meio de duas soluções judiciais que se excluem (acordo judicial e sentença condenatória). Isso porque, se houver acordo homologado, não subsiste lide a ser enfrentada em sentença de mérito, não podendo a reclamada que não participou do acordo ser posteriormente responsabilizada subsidiariamente por meio de sentença condenatória. Recurso da segunda reclamada a que se dá provimento. (TRT18, ROT - 0011523-58.2015.5.18.0001, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 3ª TURMA, 04/10/2017)

(AP-0002238-93.2010.5.18.0008, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Julgado em 04/09/2020)



DURAÇÃO DO TRABALHO. EXCLUSÃO DA PROTEÇÃO LEGAL. GERENTES E EQUIPARADOS.

Os gerentes, diretores e chefes de departamento ou filial estarão excluídos da proteção legal quanto à duração da jornada de trabalho se atendidas duas condições cumulativas: primeira, o exercício de cargo de gestão; segunda, salário superior (40%, no mínimo) ao do cargo efetivo.

(ROT-0010508-87.2019.5.18.0171, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 24/09/2020)



SÚMULA 122 DO TST. ATESTADO MÉDICO QUE, SEM DECLARAR EXPRESSAMENTE A “IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO”, DETERMINA O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES LABORAIS. AUSÊNCIA JUSTIFICADA.

Ainda que o atestado médico não declare expressamente a “impossibilidade de locomoção”, considera-se justificada a ausência da parte à audiência realizada dentro do lapso de afastamento das atividades laborais previsto no atestado que registra o CID da doença. Preliminar do recurso patronal acolhida.

(RORSum-0011683-29.2019.5.18.0006, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 10/09/2020)

“LEI Nº 13.467/17. ART. 878. EXECUÇÃO TRABALHISTA. IMPULSO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

A inteligência do art. 878 da Lei n. 13.467/17 preconiza ser permitida a execução de ofício apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado. Desse modo, com as alterações trazidas pela Reforma, a execução trabalhista deixou de ser movimentada ‘ex officio’ pelo juiz para depender da iniciativa das partes, exceto quando elas não tenham procurador constituído nos autos, ou seja, no exercício do ‘jus postulandi’. No caso, considerando que as partes estão regularmente representadas, com o advento da Reforma, tem-se que a determinação proferida de ofício pela Exma. Julgadora da execução está condicionada ao prévio requerimento dos litigantes, o que não ocorreu. Agravo de petição a que se dá provimento” (AP - 0010106-97.2017.5.18.0131, Relator Desor. Eugênio José Cesário Rosa, 2ª Turma, data do julgamento: 19/09/2018).

(AP-011259-90.2015.5.18.0017, Relator: Juiz Convocado ISRAEL BRASIL ADOURIAN, 3ª Turma, Julgado em 09/09/2020).

COTA DE APRENDIZAGEM. BASE DE CÁLCULO. FUNÇÃO QUE DEMANDE FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL.



Para incidência na base de cálculo da cota de aprendizagem, não basta que a função esteja disposta na CBO, mas que proporcione formação técnico-profissional metódica, sob a orientação de uma das entidades qualificadas para tanto. Comprovado que as funções listadas possuem cursos cadastrados no CONAP e no SENAI, não há que se falar na sua exclusão. Recurso da empresa a que se nega provimento.

(ROT 0011282-49.2019.5.18.0129, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 11/09/2020).

HORAS EXTRAS. CARGO DE GESTÃO. SUPERVISOR DE VENDAS. FIDÚCIA DIFERENCIADA EXISTÊNCIA.

A prova oral produzida nos autos não deixa dúvida a respeito do enquadramento do reclamante na exceção prevista no artigo 62, II, da CLT, já que desempenhava função de confiança, tendo como subordinados mais de uma dezena de empregados. De conseguinte, não há que se falar em pagamento de horas extras no período em que exerceu a função de confiança de supervisor de vendas. Recurso a que se nega provimento.

(ROT-0011789-79.2019.5.18.0009, Redator Designado: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 24/09/2020).



SILÊNCIO DO CREDOR EM INFORMAR QUITAÇÃO DO ACORDO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

Restando demonstrada nos autos a existência de penhora no rosto dos autos de Ação de Desapropriação, e que por esta razão a execução ficou suspensa esperando o desfecho para a quitação do crédito exequendo, não se pode considerar o silêncio do credor como adimplemento da obrigação e tampouco dizer que houve inércia do exequente, razão pela qual não se pode aplicar, ao caso, a prescrição intercorrente.

(AP – 0160300-79.1997.5.18.0012, Relator: Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 15/09/2020).

“PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS EM CONTA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE:

Para valer-se da impenhorabilidade insculpida no art. 833, inciso IX, do CPC, era ônus da recorrente fazer prova da origem pública do dinheiro penhorado, sobretudo porque o seu estatuto social prevê outras fontes de renda, sendo, possível, ainda, pelo que se extrai do contrato de gestão firmado com o Estado de Goiás, auferir rendimento com aplicações financeiras dos recursos que lhe são repassados”. (TRT18, AP - 0011936-53.2015.5.18.0007, Rel. Des. Iara Teixeira Rios, 2ª Turma, 28/08/2017). (TRT18, AP - 0011962-5.2016.5.18.0011, Rel. MARIO SERGIO BOTTAZZO, 3ª TURMA, 02/08/2018).

(AP – 0010906-75.2018.5.18.0007 – Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 11/09/2020)

destaques temáticos

DECISÕES RELACIONADAS AO COVID-19

COVID-19. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEMANDA RESPOSTAS EXCEPCIONAIS. ACORDO. JUSTIFICAÇÃO INEXISTENTE. REDUÇÃO DE OFÍCIO. VEDAÇÃO.

A excepcionalidade do momento atual - estamos vivendo a pandemia do coronavírus (covid-19) - pode justificar a adoção de tratamento excepcional às partes, inclusive no que concerne ao cumprimento de acordos judicialmente homologados. Mas a invocação dessa situação não é um alibi argumentativo: é necessário justificar a necessidade de tratamento excepcional. Corolário, a penalidade ajustada no caso de pagamento intempestivo não pode ser reduzida de ofício.

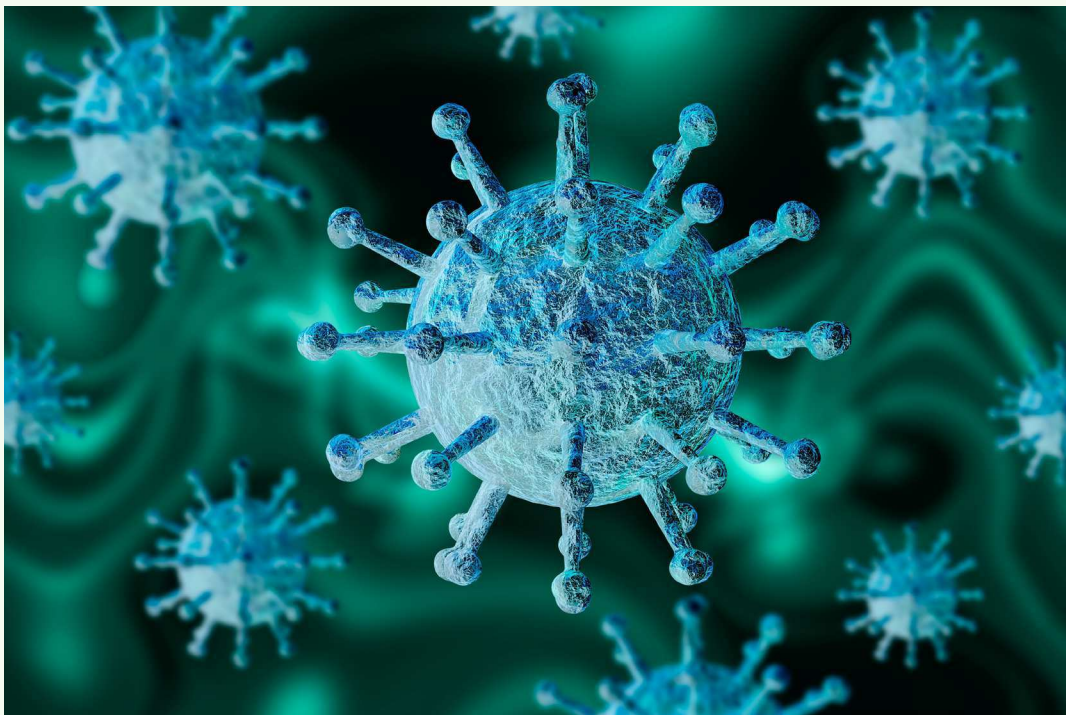


(AIAP-0010965-29.2019.5.18.0104, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 10/09/2020)

LEVANTAMENTO DO FGTS. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A RELAÇÃO DE EMPREGO.

Esta especializada é incompetente para julgar ação na qual o trabalhador formula exclusivamente pedido em face da CEF, órgão gestor do FGTS, de liberação dos depósitos existentes em sua conta vinculada, com fundamento no artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/1990 e no atual cenário econômico e social do país, decorrente da pandemia causada pelo Covid-19. Não se trata de uma típica pretensão trabalhista em que se discute eventual reparação advinda da relação de emprego, haja vista que o autor não demanda em face do seu empregador. A matéria escapa, portanto, da competência da Justiça do Trabalho, como fixado pela Súmula 82 do STJ.

(ROT-0010687-16.2020.5.18.0129, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 09/09/2020)



LEVANTAMENTO DO FGTS. CONTRATO ATIVO. PANDEMIA.

Como medida de enfrentamento da calamidade pública (pandemia de Covid-19), a MP 946/2020 regulamentou o artigo 20, XVI da Lei 8.036/90, sendo possível o saque do FGTS, nos contratos ativos, apenas nos estritos termos previstos naquela mencionados. Recurso desprovido, no particular.

(ROT - 0010564-59.2020.5.18.0083, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 11/09/2020)

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO. SUSPENSÃO. PANDEMIA. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO IMEDIATA.

Por mais extrema que seja a situação, não há norma jurídica suspendendo a tutela executiva. Todos estão submetidos ao império da lei. Disso decorre a necessidade de observância dos seus ditames sem evasões abstratas ou criações alheias ao sistema jurídico. Do ponto de vista processual, o estado pandêmico é fato notório, que pode ser invocado em juízo por quaisquer dos atores, dispensada a necessidade de sua demonstração (art. 374, I, CPC). Contudo, desse fato notório não é possível extrair a consequência jurídica de relativizar direito previsto em lei. Recurso do autor ao qual se dá provimento para executar o acordo descumprido.

(AP-0010029-33.2020.5.18.0083, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 10/09/2020)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS. EFEITOS DA PANDEMIA.

Considerando os efeitos da pandemia do COVID-19, não há impedimento para liberação dos depósitos recursais ao exequente, mesmo considerando tratar-se de execução provisória, se os valores representam apenas uma pequena porcentagem do total apurado como sendo devido ao exequente. (AP - 0011264-21.2019.5.18.0002, Rel. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, 08/07/2020)

(AP-0011177-47.2019.5.18.0008, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 15/09/2020)

ACORDO DESCUMPRIDO. SITUAÇÃO ATÍPICA. PANDEMIA COVID-19.

Ao pactuar-se acordo, estipulou-se multa como forma de inibir possíveis atrasos no adimplemento de obrigações pelo devedor. Ocorre que não se pode fechar aos olhos diante da situação que vive o Brasil e o mundo. A pandemia que ora vivenciamos está transformando a sociedade. E é de conhecimento público que o ramo da executada foi afetado. Diante dessa situação atípica, mostra-se razoável a fixação de novas datas de pagamento do acordo, dentro de um prazo razoável.

(AIAP-0010598-95.2017.5.18.0129, Relatora: Desembargadora DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 10/09/2020)

ACORDO. PANDEMIA DA COVID-19. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. CLÁUSULA PENAL. BOA-FÉ OBJETIVA.

De acordo com o art. 113 do CCB: “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”. A suspensão do pagamento da última parcela do acordo pelo prazo de 30 dias, em período que foi declarada Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV), é razoável e justificável. Retornar o curso do processo, com desconsideração dos termos da conciliação e dedução de valores eventualmente pagos, prosseguindo a execução dos valores remanescentes iria de encontro com a razoabilidade e proporcionalidade que devem reger o magistrado ao aplicar o ordenamento jurídico, art. 8º do CPC.



(AP- 0011174-56.2016.5.18.0054, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 15/09/2020)

O Informativo de Precedentes e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região é elaborado pela Gerência de Precedentes e Jurisprudência (GPJUR). Telefones: (62) 3222-5107 e (62) 3222-5383. E-mail: precedentes@trt18.jus.br.